



II - Monitorar e avaliar a execução do conjunto das ações do programa;

III - Indicar o gerente executivo, se necessário;

IV - Buscar mecanismos inovadores para financiamento e gestão do programa;

V - Gerir as restrições que possam influenciar o desempenho do programa;

VI - Subsidiar as decisões do Comitê de Coordenação dos programas do órgão;

VII - Elaborar o plano gerencial do programa, que incluirá o plano de avaliação; e

VIII - Validar e manter atualizadas as informações do desempenho físico das ações, da gestão de restrições e dos dados gerais do programa, sob sua responsabilidade, mediante alimentação do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN.

Art. 4º Os gerentes de programas podem indicar Gerentes Executivos para apoiá-los, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os Gerentes de Programas devem formalizar a indicação dos Gerentes Executivos mediante cadastramento no SIGPLAN.

§ 2º Compete ao gerente executivo apoiar a atuação do gerente do programa, no âmbito de suas atribuições, devendo para tanto exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo gerente do programa.

Art. 5º Compete ao Coordenador de Ação:

I - Viabilizar a execução e o monitoramento de uma ou mais ações do programa;

II - Responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso na meta física da ação;

III - Utilizar os recursos de forma otimizada, segundo normas e padrões mensuráveis;

IV - Gerir as restrições que possam influenciar a execução da ação;

V - Estimar e avaliar o custo da ação e os benefícios esperados;

VI - Participar da elaboração do Plano Gerencial do Programa; e

VII - Efetivar o registro do desempenho físico, da gestão de restrições e dos dados gerais das ações, sob sua responsabilidade, no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN.

Art. 6º Fica designada a Subchefia-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para exercer as funções de unidade de monitoramento e avaliação com a finalidade de apoiar a elaboração dos planos gerenciais, o monitoramento e a avaliação dos programas, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos aos programas sob responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

Anexo 1 - Programas unissetoriais

Unidade Orçamentária: 20101 - Gabinete da Presidência da República

Programa: 0641 - Inteligência Federal

Unidade Administrativa Responsável pelo programa:	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
---	---

Ação	Unidade Administrativa Responsável
2272 Gestão e Administração do Programa	Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
6232 Capacitação de Recursos Humanos na Área de Segurança da Informação	Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais

Programa: 0750 - Apoio Administrativo

Unidade Administrativa Responsável pelo programa:	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
---	---

Ação	Unidade Administrativa Responsável
4693 Segurança de Área e no Transporte do Presidente da República em seus Deslocamentos Internos e Externos	Departamento de Gestão e de Articulação Institucional da Subchefia-Executiva

Unidade Orçamentária: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência

Programa: 0641 - Inteligência Federal

Unidade Administrativa Responsável pelo programa:	Agência Brasileira de Inteligência
---	------------------------------------

Ação	Unidade Administrativa Responsável
2004 Assistência Médica e Odontológica aos Servidores	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência
2010 Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência
2011 Auxílio-Transporte aos Servidores	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência

2012 Auxílio-Alimentação aos Servidores	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência
2188 Desenvolvimento, Conhecimento Científico e Tecnológico Estratégicos na Área de Segurança Institucional	Departamento de Tecnologia da Agência Brasileira de Inteligência
2272 Administração e Gestão do Programa	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência
2488 Desenvolvimento de Tecnologia na Área de Segurança das Comunicações (FD150)	Departamento de Tecnologia da Agência Brasileira de Inteligência
2671 Operacionalização dos Sistemas de Telecomunicações e Transmissão de Dados	Departamento de Tecnologia da Agência Brasileira de Inteligência
2684 Ações de Inteligência	Secretaria de Planejamento e Coordenação da Agência Brasileira de Inteligência
2866 Ações de Caráter Sigiloso	Secretaria de Planejamento e Coordenação da Agência Brasileira de Inteligência
4572 Capacitação de servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Departamento de Administração da Agência Brasileira de Inteligência

Unidade Orçamentária: 20926 - Fundo Nacional Antidrogas

Programa: 0665 Nacional de Redução da Demanda e da Oferta de Drogas

Unidade Administrativa Responsável pelo programa:	Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
---	---

Ação	Unidade Administrativa Responsável
0722 Apoio a Projetos Desenvolvidos pelos Órgãos do Sistema Nacional Antidrogas na Redução da Demanda e Oferta de Drogas	Diretoria de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas
2272 Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Contencioso e Gestão do FNAD da Secretaria Nacional Antidrogas
4219 Apoio a centros de Referência Antidrogas	Diretoria de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas
4902 Capacitação de Agentes do Sistema Nacional Antidrogas	Diretoria de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas
6010 Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Área de Combate às Drogas	Diretoria de Contencioso e Gestão do FNAD da Secretaria Nacional Antidrogas

CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS

RESOLUÇÃO Nº 4-CONAD, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições legais, observando, especialmente, o que prevê o art. 6º do Regimento Interno do CONAD; e

CONSIDERANDO que o plenário do CONAD aprovou, em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2004, o parecer da Câmara de Assessoramento Técnico-Científico que, por seu turno, reconhece a legitimidade, juridicamente, do uso religioso da ayahuasca, e que o processo de legitimação iniciou-se, há mais de dezoito anos, com a suspensão provisória das espécies vegetais que a compõem, das listas da Divisão de Medicamentos - DIMED, por Resolução do Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, nº 06, de 04 de fevereiro de 1986, suspensão essa que tornou-se definitiva, com base em pareceres de 1987 e 1992, indicados em ata do CONFEN, publicada no D.O. de 24 de agosto de 1992, sendo os subsequentes considerando baseados na já referida decisão do CONAD;

CONSIDERANDO que a decisão adequada, da Administração Pública, sobre o uso religioso da ayahuasca, foi proferida com base em análise multidisciplinar;

CONSIDERANDO a importância de garantir o direito constitucional ao exercício do culto e à decisão individual, no uso religioso da ayahuasca, mas que tal decisão deve ser devidamente alicerçada na mais ampla gama de informações, prestadas por profissionais das diversas áreas do conhecimento humano, pelos órgãos públicos e pela experiência comum, recolhida nos diversos segmentos da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a participação no uso religioso da ayahuasca, de crianças e mulheres grávidas, deve permanecer como objeto de recomendação aos pais, no adequado exercício do poder familiar (art. 1.634 do Código Civil), e às grávidas, de que serão sempre responsáveis pela medida de tal participação, atendendo, permanentemente, à preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do nascituro;

CONSIDERANDO que qualquer prática religiosa adotada pela família abrange os deveres e direitos dos pais "de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade", aí incluída a liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, observadas as limitações legais ditadas pelos interesses públicos gerais (cf. Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, art. 14);

CONSIDERANDO a conveniência da implementação de estudo e pesquisa sobre o uso terapêutico da ayahuasca, em caráter experimental;

CONSIDERANDO que o controle administrativo e social do uso religioso da ayahuasca somente poderá se estruturar, adequadamente, com o concurso do saber detido pelos grupos de usuários;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO para levantamento e acompanhamento do uso religioso da ayahuasca, bem como para a pesquisa de sua utilização terapêutica, em caráter experimental.

Art. 2º O GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO será composto por seis membros, indicados pelo CONAD, das áreas que atendam, entre outros, aos seguintes aspectos: antropológico, farmacológico/bioquímico, social, psicológico, psiquiátrico e jurídico. Além disso, o grupo será integrado por mais seis membros, convidados pelo CONAD, representantes dos grupos religiosos, usuários da ayahuasca.

Art. 3º O GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO escolherá seu presidente e vice-presidente e deverá, como primeira tarefa, promover o cadastro nacional de todas as instituições que, em suas práticas religiosas, adotam o uso da ayahuasca, devendo essas instituições manter registro permanente de menores integrantes da comunidade religiosa, com a indicação de seus respectivos responsáveis legais, entre outros dados indicados pelo GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO.

Art. 4º O GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO estruturará seu plano de ação e o submeterá ao CONAD, em até 180 dias, com vistas à implementação das metas referidas na presente resolução, tendo como objetivo final, a elaboração de documento que traduza a deontologia do uso da ayahuasca, como forma de prevenir o seu uso inadequado.

Art. 5º O CONAD, por seus serviços administrativos, deverá consolidar, em separata, todas as decisões do CONFEN e do CONAD sobre o uso religioso da ayahuasca, para acesso e utilização dos interessados que poderão, às suas próprias expensas, extrair cópias, observadas as respectivas regras administrativas para tanto.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX
Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional e
Presidente do Conselho Nacional Antidrogas